



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

LEI N°. 3.932, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ERECHIM,  
CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art 1º Ao Município compete compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente, visando desta forma o desenvolvimento sustentável e a melhor qualidade de vida.

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite abrigar, reger, regular e orientar a vida e a interação com o ambiente urbano e rural, em todas as suas formas e manifestações.

Art. 3º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições,  
Lei nº. 3.932/05, Pág. 1



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 5º Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano e rural será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade.

Art 6º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local, conforme a relação especificada no Anexo I, que é parte integrante da presente Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente comunicará ao órgão ambiental competente do estado e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de interesse local, em relatório anual.

§ 2º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados de forma periódica nos meios de comunicação de circulação regional ou no site da Prefeitura Municipal de Erechim, objetivando-se assim dar publicidade e transparência aos pedidos e processos de licenciamento ambiental, ou prestará as informações no site do Município.

§ 3º Durante os estudos para a concessão prevista no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

§ 4º O Prefeito Municipal designará, por portaria, o servidor, preferencialmente estável, que concederá as licenças previstas na presente lei.

§ 5º O Município, a seu critério, poderá contratar pessoa jurídica, que através de técnicos habilitados, representando-a, estabelecerá as diretrizes técnicas, embasadas na legislação pertinente, a serem seguidas no empreendimento, bem como, emitirá parecer conclusivo sobre a emissão de licenciamento ou não, elencando as condições em que deverá ser empreendido.

~~§6º A pessoa jurídica a executar o previsto no §5º deste artigo perceberá, como pagamento, percentual de todas as taxas cobradas para cada licenciamento, a ser estipulado em processo específico.~~

§ 6º Revogado. (Redação dada pela Lei nº. 4.032/06)



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

Art 7º Consideram-se atividades de interesse local:

- I – as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
- II – as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMPAM, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
- III – as repassadas por delegação de competência ou por convênio, pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Os empreendimentos considerados de impacto local, estão relacionados no Anexo I, que é parte integrante da presente lei.

§ 2º Instrumentos técnicos como portarias, resoluções, de outras esferas de Governo, que indicarem novos empreendimentos como de impacto local, bem como Convênios de delegação de competência, passarão a ser licenciados pelo Município, após recepcionados por Decreto.

Art 8º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 9º Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderão ser exigidos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e os respectivos Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA).

§ 1º Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental que visa simultaneamente:

- a) analisar a concepção, a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e potencialmente causadoras de degradação ambiental;
- b) avaliar qualitativamente e quantitativamente os efeitos das ações relacionadas aos empreendimentos sobre os componentes do ambiente, incluindo os efeitos positivos e negativos, sejam de caráter transitório, cíclico ou permanente;
- c) propor e avaliar medidas compensatórias e mitigadoras dos danos ambientais do empreendimento, que caracterizem adequações e medidas de controle ambiental na sua implantação ou operação e que resultem na minimização dos impactos negativos do empreendimento sobre ambiente.

§ 2º A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no EIA poderão ser exigidos os seguintes estudos:

- a) levantamentos de vegetação;
- b) impactos no solo;
- c) impactos na infra-estrutura urbana;
- d) impactos paisagísticos;
- e) impactos no patrimônio histórico-cultural;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

- f) impactos nos recursos hídricos;
- g) impactos na fauna;
- h) impactos na paisagem urbana;
- i) estudos sócio-econômico-culturais;
- j) outros que o órgão ambiental ou o ministério público entender como necessários.

§ 3º Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental que relata os resultados do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de forma clara e completa e em linguagem acessível à comunidade e ao poder público.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, poderá expedir, indeferir ou cancelar as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 11. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I – a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de quatro anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

~~III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, um ano.~~

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, de 01 (um) ano e de, no máximo, de 04 (quatro) anos, que será indicado na própria licença, levando-se em consideração a complexidade do empreendimento. (Redação dada pela Lei nº. 4.186/07)

Parágrafo único. A Renovação da Licença de Operação (LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença,



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

## TÍTULO II

### DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 13. Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 14. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 14-A. Ficam isentas das taxas de licenciamento ambiental as Instituições de Ensino e as Entidades de Assistência Social sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Fica autorizada a remissão dos lançamentos efetuados nas situações abrangidas por este artigo. (Artigo incluído pela Lei nº. 4.386/2008)

Art. 15. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), inclusive na renovação é pressuposto para análise dos projetos.

Art. 16. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor arbitrado, dependendo do porte de empreendimento e de seu potencial poluidor, conforme Anexo IV, que é parte integrante da presente Lei.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município de Erechim.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

### TÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 18. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio é considerada infração administrativa ambiental e será punida, dentro do processo de licenciamento ambiental, com as sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais no aspecto de aplicação de sanções administrativas), no Decreto Federal 3.179, de 21 de setembro de 1999, e no Código Estadual do Meio Ambiente, Lei 11.520, de 03 de agosto de 2000.

Parágrafo único. Além dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental, descritos no caput deste artigo, poderão ser utilizados, a qualquer tempo, todos os instrumentos já existentes ou que vierem a ser criados pela União, Estado ou Município.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

Art. 20. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Erechim deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 21. As atividades e empreendimentos em operação no Município de Erechim, quando da entrada em vigor desta lei, terão prazo de 180 dias para regularizar-se.

Art. 22. Para análise dos estudos solicitados no EIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes.

Art. 23. As licenças concedidas pelo órgão terão eficácia no âmbito municipal.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 20 DE DEZEMBRO DE 2005.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ELOI JOÃO ZANELLA  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

ELÍDIO SCARANTO  
Secretário Municipal da Administração